UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO

KEILA MUNIZ ANDRADE CREMASCO

ASPECTOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES PARA AS EMPRESAS DA NOVA LEI BRASILEIRA ANTICORRUPÇÃO - LICITAÇÕES

BAURU
2014

KEILA MUNIZ ANDRADE CREMASCO

ASPECTOS JURÍDICOS E IMPLANTAÇÕES PARA AS EMPRESAS DA NOVA LEI BRASILEIRA ANTICORRUPÇÃO - LICITAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Administração, sob orientação da Profa. Ma. Verônica Scripitore F. e Almeida.

BAURU
2014

Cremasco, Keila Muniz Andrade.

C915a

Aspectos jurídicos e implantações para as empresas da nova lei brasileira Anticorrupção - Licitações / Keila M. Andrade Cremasco. -- 2014.

42f.

Orientadora: Profa. Ma. Veronica Scriptore F. e Almeida.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Universidade do Sagrado Coração – Bauru – SP.

1. Licitação. 2. Corrupção. 3. Compliance. 4 Empresas. 5 Ética. I. Almeida, Veronica Scriptore F. e. II. Título.

KEILA MUNIZ ANDRADE CREMASCO

ASPECTOS JURÍDICOS E IMPLATAÇÕES PARA AS EMPRESAS DA NOVA LEI BRASILEIRA ANTICORRUPÇÃO - LICITAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas da Universidade Sagrado Coração como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Administração sob orientação da Profa. Ma. Verônica Scriptore F. e Almeida.

Banca examinadora:

_____
Profa. Ma. Verônica Scriptore F. e Almeida
Universidade do Sagrado Coração

_____
Prof. Dr. Daniel Freire e Almeida
Universidade do Sagrado Coração

_____
Prof. Me. Fábio José de Souza
Universidade do Sagrado Coração

Bauru, 09 de dezembro de 2014.

Dedico este trabalho ao meu lindo marido Daniel que sempre me deu forças, coragem e constante apoio para seguir em busca de meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especial:

Primeiramente a Deus pela oportunidade ímpar de estar vivenciando mais essa etapa da minha vida.

Ao meu marido Daniel, pela compreensão e dedicação, sem ele nada disso seria possível, sempre me incentivou e apoiou no meus estudos.

Agradeço imensamente a professora Verônica Scriptore F. e Almeida, que teve papel fundamental na elaboração deste trabalho, por transmitir seus conhecimentos, em fazer da minha monografia uma experiência positiva e por ter confiado, orientando.

Ao meu supervisor de estágio Cássio Passanezi Pegoraro pelo incentivo, disponibilidade e dedicação para me auxiliar por vários momentos na execução deste trabalho.

As minhas amigas do curso, Tariane Quintiliano, Jéssica André e Leticia Thomazini, que sempre estiveram presentes por esses quatro anos. Jamais lhes esquecerei. Por tudo que pudemos compartilhar, a convivência, as alegrias, as frustrações, as descobertas, enfim pelo o que aprendemos. Muito obrigada por me proporcionarem esse momento especial. AMO VOCÊS.

Aos meus colegas de sala que foram tão importantes na minha vida acadêmica. A todos que contribuíram de forma direta ou indiretamente em minha formação e no desenvolvimento desta monografia, pelo incentivo e apoio constante.

A todo corpo docente da Universidade Sagrado Coração por esses anos de aprendizagem que vou levar por toda vida.

RESUMO

O presente trabalho aborda os mais comuns tipos de fraudes e corrupções em licitações. Funcionários públicos e administradores que de alguma forma causem prejuízos ao patrimônio público, principalmente aqueles que ocorrem nos procedimentos licitatórios. Discorre sobre a nova Lei anticorrupção que responsabiliza e permite punição quando houver atos ilícitos dos administradores. São demonstrados os motivos pelos quais constantes fraudes e corrupção para desviar valores públicos. O trabalho mostrara o que é necessário para uma licitação lícita, os princípios atinentes às licitações, para que depois possamos compreender tipos de corrupção e métodos burlatórios tipicamente utilizados pelas empresas licitantes. Verificar alguns tipos de corrupções e acontecimentos de grandes empresas que acabaram se prejudicando, cometendo atos ilícitos, e nos conscientizaremos das ocorrências no procedimento licitatório. Outro aspecto abordado é a importância da medida compliance nas empresa, uma atividade para prevenir e reprimir a corrupção no segmento dos administradores.

Palavras-chave: Licitação. Corrupção. Compliance. Empresas. Ética.

ABSTRACT

This paper will Show address the most common frauds and corruptions in licitações. Civil servants and administrators that somehow cause damage to public property, especially those that occur in bidding procedures. Will discuss the new anti-corruption law that allows responsible and punishment when unlawful acts of the administrators. The reasons set out graft and corruption to divert public values are demonstrated. The work shown what is necessary for a lawful bidding, the principles relating to procurement, so that later we can understand types of corruption and burlatórios methods typically used by bidding companies. We will check some types of corruptions and events of large companies that ended up hurting, committing illegal acts, and conscientizaremos of occurrences in the bidding procedure. Another aspect addressed is the importance of compliance as the company, an activity to prevent and prosecute corruption on the segment of administrators.

Keywords: Bidding. Corruption. Compliance. Companies. Ethics.

.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 08
1.1 OJETIVOS 09
1.1.1 Objetivo geral 09
1.1.2 Objetivos específicos 09
1.2 JUSTIFICATIVA 10
1.3 METODOLOGIA 10
2 ASPECTOS GERAIS DE LICITAÇÕES 11
2.1 CONCEITO 11
2.2 PRINCÍPIOS 12
2.3 PROCEDIMENTO, ANULAÇÃO E RENOVAÇÃO 17
2.4 MODALIDADES 18
2.5 OBRIGATÓRIEDADES, DISPENSA E INEXIGIBILIADE DE LICITAÇÃO .. 21
3 FRAUDE 24
3.1 CONCEITO FRAUDE 24
3.2 TIPOS DE FRAUDE 25
4 CORRUPÇÃO 27
4.1 CONCEITO CORRUPÇÃO 27
4.2 TIPOS DE CORRUPÇÃO 28
4.3 CORRUPÇÃO CASOS ATUAIS 29
5 NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO 37
5.1 LEI ANTICORRUPÇÃO 37
5.2 PROGRAMA COMPLIANCE 40
6 CONCLUSÃO 43
REFERÊNCIAS 45
ANEXOA 50
ANEXOB 59

1 INTRODUÇÃO

O tema que será abordado no presente trabalho tem por finalidade apresentar a nova lei anticorrupção com suas formas de responsabilização para o administrador, as consequências geradas quando a empresa não observa as regras legais no procedimento licitatório e como proceder para combater a corrupção, de modo que são muito comuns em nossos dias, e prejudiciais para as empresas e administradores.

Os desvios de valores na administração pública em consequência das fraudes nas licitações são cada vez mais constantes na nossa sociedade. O povo desconhece o que ocorre por traz dos procedimentos licitatórios entre as empresas privadas e o Poder Público, acreditando haver total honestidade, igualdade e moralidade entre os licitantes e contratantes.

Vamos abordar, primeiramente, os aspectos gerais das licitações, ou seja, o que é licitação, os princípios que englobam o procedimento licitatório, procedimento, anulação e revogação, as modalidades de licitações e os casos em que as licitações têm obrigatoriedade, dispensa e inexigíveis. Logo após, discorreremos sobre as fraudes, indicando o conceito, origem e os tipos mais comuns de fraudes.

Outro aspecto a ser abordado é sobre a corrupção, como: o que é corrupção, os tipos de corrupção, casos atuais de corrupção e os tipos penais encontrados na lei. Depois entraremos no tema do trabalho, verificando a nova lei anticorrupção, junto ao seu procedimento, consequências e responsabilização nas empresas privadas envolvidas nos fatos geradores de corrupção ou atos ilícitos. Em sequência e com notoriedade, vamos apresentar as principais modalidades de corrupção no certame licitatório.

Finalmente, averiguaremos medidas que devem ser adotadas pelas empresas e seus administradores para a prevenção e a repressão da corrupção, entrando mais afundo na possibilidade de haver o programa compliance que é o planejamento de atividades implantado pelas empresas para garantir conformidade do administrador e de suas condutas no ambiente da empresa.

O objetivo de um procedimento licitatório é a economia de dinheiro, mas acaba acontecendo exatamente o contrário, gastamos mais dinheiro com tributos e os serviços público continuam a mesma coisa. Isto tudo é consequência da corrupção, de fraudes nas licitações.

O tema em discussão é extremamente importante para o conhecimento de todos, a função do administrador dentro da empresa é de reparar os danos oriundos do crime, posto que todo o desvio de valores praticados como corrupção nas licitações são dinheiro público, ou seja, dinheiro que pertence a sociedade. Portanto os administradores e empresas envolvidas têm que responder por tal crime.

Neste sentido, traremos alguns estudos consoantes às corrupções em licitações e, até mesmo, decisões mediante a lei tratadas neste sentido.

1.1 Objetivo

O tema tem por objetivo falar sobre a nova lei anticorrupção, que responsabiliza e permite punição quando houver atos ilícitos dos administradores, assunto que é cada vez mais constante em nossos dias. Tem por objetivo primeiramente conhecer os conceitos da Licitação, ou seja, o que é uma licitação, seus princípios e os procedimentos entre uma empresa privada e o poder público. Apresentar medidas cabíveis para tal lei ser desempenhada com sucesso dentro das organizações empresariais. Obter conhecimentos de repressão e prevenção contra o processo licitatório. Intensificar a fiscalização no combate de desvio do dinheiro público, prevenindo tais problemas de punição, apresentando algumas medidas pra prevenção da corrupção.

1.1.1 Objetivo geral

O presente trabalho tem como objetivo um aprofundamento no combate a fraude, corrupção e desvio de dinheiro público nas licitações. Apresentando a nova lei anticorrupção a qual penaliza administradores, sócios e empresas por atos ilícitos.

1.1.2 Objetivos específicos

Verificar o trabalho do administrador de empresas a nível de adquirir conhecimento do procedimento da nova lei anticorrupção, evitando os atos ilícitos.

1.2 Justificativa

Diante da problemática é importante a regulamentação mais ativa e fiscalização dos atos do administrador, e gestores de empresas para o combate de desvio de verbas públicas em licitações.

1.3 Metodologia

O método de pesquisa adotado foi uma pesquisa minuciosa bibliográfica realizada através das técnicas cientificas para aquisição de conhecimentos . A seleção foi realizada com uma elaboração de conteúdo para trazer os aspectos gerais da licitação.Também foi feita uma análise de conteúdos atuais via internet para conhecer os conceito das fraudes e corrupções, e entender os efeitos de tal assunto na sociedade.Consiste em um levantamento proveniente desse efeito, para saber como esses acontecimentos ocorrem e podemos combatê-los .

2 ASPECTOS GERAIS DE LICITAÇÃO

2.1 CONCEITO

A administração pública para a eficaz gestão dos bens e interesses coletivos, comumente necessita se utilizar dos chamados “contratos administrativos” para realização de obras, serviços de engenharia, compras, locações, ect. Para que essa contratação ocorra é necessário que haja uma licitação prévia, a qual se trata um procedimento administrativo vinculado a lei, tendo por objetivo analisar as propostas de todas as empresas com interesse em firmar contrato como Poder Público.

Assim, para a regular contratação de serviços e bens pela Administração Pública, visando a realização de obras, compras, locações, necessariamente deverá observar o prévio procedimento licitatório, analisando a melhor contratação possível, qual a empresa oferece melhor preço, vantagens e qualidade de serviço, visando a proteção com o dinheiro público.(MEIRELLES, 2000).

Inicialmente, a licitação esta prevista no artigo 37, inciso XXI, da Contituição Federal de 1988, e seu procedimento é regulamentado pela lei 8.666/93, conhecida como lei de Licitação. Portanto licitação é a prévia, a qual se trata de um procedimento administrativo vinculado a lei.

Explica Meirelles (2000, p. 254):

> Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse [...]. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A licitação tem por objetivo analisar a melhor proposta para a contratação, visando a proteção ao erário, ou seja proteção do patrimônio economicamente tangível que se encontra sob a gestão da Administração.

Por sua vez, Rosa (2004, p. 88) assim se expressa:

> “A Licitação corresponde a procedimento administrativo voltado á seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração e necessária ao atendimento do interesse público.”

2.2 PRINCÍPIOS

Para o regular andamento de um processo licitatório, é necessário que esta observe um conjunto de regras previstas na mencionada Lei 8.666/93, bem como regras implícitas contidas nelas, chamadas princípios.

Os princípios básicos, norteadores da licitação se encontram no artigo 3° da Lei das Licitações (8.666/93).

> Art.3° - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.

Há também princípios que não se encontram na lei, chamados correlatos, ou seja apesar de não expressos no mencionado preceito legal, hão de regulamentar os processos licitatório. São princípios legais que regem o procedimento Licitatório: isonomia ou igualdade, proposta mais vantajosa; legalidade; moralidade; publicidade; vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Os princípios correlatos que não estão na lei são: o procedimento formal; a adjudicação compulsória e o sigilo das propostas.

Neste contexto explica Meirelles (2013, p. 297) o que segue:

> Segundo o art.3° da lei de licitação, os princípios que regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos;igualdade entre os licitantes;sigilo na apresentação das propostas;vinculação ao edital ou convite;julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Nesse momento, faremos uma breve síntese desses princípios acima mencionados.

Primeiramente devemos indicar que o Princípio da Isonomia é um dos princípios mais importantes no procedimento Licitatório. Em suma, conforme tal princípio, todos os licitantes devem ser tratados igualitariamente pela Administração, tendo os mesmos direitos e deveres perante aquela.

Segundo Silva (2000, p. 22):

> “Não pode haver licitação com discriminação entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegavel na licitação” (art.3°, parágrafo 1°, I e II).

Complementa Filho (2006, p.318):

> Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

De fato, esse princípio visa proteger a igualdade entre os licitantes, impedir a discriminação, e a desigualdade entre os participantes, quando se trata de favorecer um ou outro.

O segundo princípio a ser relacionado Proposta mais vantajosa o referido princípio tem por objetivo selecionar a proposta oferecida pelos licitantes que seja mais adequada para a contratação pública em termos de valores, técnica e qualidade, dependendo do que a contratação visa.

Elucida Filho (2006, p.317):

> A licitação destina-se selecionar a proposta mais vantajosa para Administração pública. A maior vantagem se apresenta quando Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realiza a melhor e mais completa prestação.

Princípio da legalidade nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública ás regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Explica Mello (2012, p.541):

> “Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art.1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”.

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, inclua como requisito para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93.

O Princípio da moralidade corresponde à proibição de atuação administrativa distanciar-se da moral, dos princípios éticos, da boa-fé, da lealdade entre os licitantes no procedimento licitatório. Não se trata apenas de boa-fé perante os

participantes, a Administração Pública precisa também agir com boa-fé e honestidade.

Di Pietro (2008, p.339) :

> O princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. A além de previsto nos artigos 37, caput, e 5°, LXXIII, da Constituição, o Decreto-lei n°2.300/86 o incluía no artigo 3° com nome de princípio da probidade, que nada mais é do que honestidade no modo de proceder.

Em complemento, Mello (2005, p. 449) ainda relata:

> O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.

O princípio mencionado protege aos licitantes verificar o modo legal, lícito, moral e de acordo com os regentes do procedimento licitatório. A licitação deve ser norteada pela honestidade e seriedade. (FILHO, 2006).

O Princípio da Publicidade possibilita que o licitação, seja pública e transparente a todos.

Elucida Mello (2012, p.546):

> O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão.

Este princípio visa a transparência do procedimento, a licitação não será sigilosa e sim aberta ao público para que todo cidadão possa fiscalizar (DI PIETRO, 2008).

O seguinte princípio é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este princípio determina que a licitação deve ser seguida exatamente como está previsto no instrumento convocatório, isto é, no edital ou na carta-convite.

Segundo Mello (2012, p.547): “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”.[1]

É o Julgamento objetivo, sobre esse ponto Silva (2000, p. 22) faz a seguinte abordagem:

> O julgamento das proposta será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores, exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O julgamento de uma licitação, conforme visto, deve se pautar por critérios eminentemente objetivos previstos previamente em seu edital. Isso significa que tal ato não pode se embasar em critério que possam diferenciar os licitantes, segundo opiniões subjetivas dos representantes da Administração, comumente formada por uma Comissão, preservando, assim, a equidade com que de ser praticado este ato.

Ainda, esclarece o ilustre autor Mello (2004, p. 500):

> “Julgamento objetivo almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

O seguinte princípio a ser estudado o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O instrumento convocatório, normalmente, é composto no procedimento por meio de um edital, ou de uma carta convite, quando a modalidade de licitação for a de “Convite”.

Conforme Silva (2000, p. 28):

> Este é um dos princípios básicos do procedimento licitatório. A administração e os licitantes ficam vinculados aos termos do pedido ou permitindo no instrumento convocação, que quanto ao procedimento, quer quando á documentação, ás propostas ao julgamento e ao contrato.

Este princípio determina que a licitação deve ser seguida exatamente como está previsto no instrumento convocatório, isto é, no edital ou na carta-convite. Daí se dizer que estes representam a “lei interna da licitação”.

[1] Equidade é o respeito pelo direito de cada pessoa, adequando a norma ao caso concreto, pelo que se considera justo. É a apreciação e julgamento justo em virtude do senso de justiça imparcial, visando a igualdade no julgamento.

Já o Princípio do procedimento formal, se trata de um dos princípios das licitações que não estão previstos em lei, ou seja, correlatos. Na concepção de Meirelles (2000, p. 256) “É o que impõe a vinculação da licitação ás prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases”.

Se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa a lei interna da licitação, o procedimento formal é o que determina que, além da “ lei interna”, todo o procedimento deve observar, rigorosamente, os atos e respectivas fases previstas em Lei. Assim impõe a necessária obediência e às fases [2]estabelecidas pela legislação. O procedimento a ser seguido será sempre previamente conhecido pelos interessados e necessariamente será observado.

Conforme Meirelles (2000, p.256):

> Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo á Administração ou aos licitantes.

O segundo princípio correlato é da Adjudicação Compulsória. Protege o direito daquele que foi escolhido como a melhor proposta, mais vantajosa ou de melhor técnica, ou seja, particular vencedor do certame licitatório tem o direito de preferência na contratação com a administração.

Esclarece Meirelles (2000, p.257):

> A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não o firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo. A compulsoriedade veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

Complementa Spitzocovsky (2006, p.225):

> Esse princípio traz como consequência, em primeiro lugar a liberação dos licitantes vencidos, que, a partir desse momento, não estarão mais obrigados a manter os termos da proposta que formularam.Outrossim, impede que a Administração Pública venha a contratar com terceiros que não aquele que tenha saído vencedor da licitação.

Advirta-se, porém que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato. (MEIRELLES, 2000).

[2] Adjudicação Compulsória, nesse sentido é o esclarecimento de Di Pietro.

O princípio do Sigilo das propostas cuja previsão está no artigo 45 da lei de Licitação.

> O julgamento das proposta será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acorde com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas, até a data designada para a abertura dos envelopes ou invólucros que as contenham, após a habilitação dos proponentes. (Meirelles, 2002).

2.3 PROCEDIMENTO, ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

A licitação, como um procedimento da administração, é realizada por meio de uma sucessão lógica e cronológica de atos administrativos, visando a melhor contratação do objeto almejado pela Administração.

Meirelles (2013, p. 320), segundo o autor:

> Procedimento – O procedimento da licitação inicia-se na repartição interessada com a abertura de processo em que a autoridade competente determina sua realização, define seu objetivo e indica os recursos hábeis para a despesa. Essa é a fase interna da licitação, á qual se segue a fase externa, que se desenvolve através dos seguintes atos, nesta sequência: audiência pública; edital ou convite de convocação dos interessados; recebimento da documentação e proposta; habilitação dos licitantes; julgamento das proposta; adjudicação e homologação. (HELY, 2013, p. 320).

O Procedimento é composto por duas fases: interna e externa. A interna tem o início com a abertura do procedimento, caracterização da necessidade de contratar, conforme citado no artigo 7° inciso I, II, III da lei (8.666/93):

> “As licitações para execução de obras e para a prestação de serviço obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, á seguinte sequência: projeto básico; projeto executivo; execução das obras e serviços.

A fase externa da licitação compreende os atos praticados a partir da publicação do seu instrumento convocatório, normalmente um edital, iniciando a divulgação ao público da Licitação, seguindo-se a seguinte sequência de atos: Publicação do instrumento convocatório, habilitação, classificação, homologação e

julgamento. A conclusão do procedimento licitatório é condição para que a entidade governamental possa contrair, desde que o faça com o ofertante da proposta vencedora. (FILHO, 2012).

Concluído com sucesso todo o procedimento, a Administração em princípio, estará obrigada a contratar.

A Anulação se dá em razão de ilegalidades, cuja previsão esta no artigo 49 § 1° da Lei de Licitação "A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar"

Assim expressa Hely (2013, p. 345):

> Anulação: é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade; revogação é a invalidação por interesse público. Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legitimo mas inoportuno e inconveniente à Administração. Em ambos os casos a decisão deve ser justificada, para demonstrar a concorrência do motivo e a lisura do Poder Público, sem o quê o ato anulatório ou revocatório será inoperante.

Ainda esclarece Di Pietro (2007, p.387):

> A anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação.Como desses atos cabe recurso, se a comissão der provimento reconhecendo a ilegalidade, ele deverá invalidar o ato repeti-lo , agora escoimado de vícios:isto se a invalidação não for verificar posteriormente quando já se estiver na fase subsequente: neste caso deverá ser anulado todo o procedimento.

Dispõe, ainda, a lei que a anulação do procedimento, isto é, sua fulminação por ilegalidade, induz a nulidade do contrato com base nela efetuado (art.49, § 2°). (FILHO, 2012).

A Revogação da Licitação pode ocorrer por motivo superveniente, em razão do qual a Administração tenha justificativas de interesse público bastantes para não contratar, poderá mediante ato fundamentado, "revogar" a licitação, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa do vencedor do certame, interessado em firmar solução contrária. (FILHO, 2012)

2.4 MODALIDADES

No artigo 22 da lei de licitações n°8.666/93 estão previstas cinco modalidades básicas: concorrência; tomada de preços, convite, concurso e leilão.

De acordo com Mello (2005, p. 517):

> As três primeiras são, de longe, as mais importantes. A adoção de uma ou outra delas (concorrência, tomada de preços ou convite) depende, como regra geral, do valor que a Administração resumivelmente irá despender com a relação jurídica que normalmente as sucederá.

Além destas cinco modalidades há também uma não prevista na Lei de Licitações, porém muito utilizada: o pregão. A modalidade pregão está prevista na Lei 10.520/02, a Lei do Pregão.

Explica Mello (2005, p. 516):

> O pregão que já nascera viciado, [...], ulteriormente foi regulado e liberado para toda a esfera Federal, e só para ela, pela Medida Provisória 2.026, de 4.5.2000. Por fim, a citada Lei 10.520 o fez aplicável a todo o País, com o que ficou, a partir daí, sanado o vício original, pois nada se opõe a que dita lei seja também havida como "norma geral" superveniente à Lei 8.666. Contudo, não se reportou ao rol de modalidades licitatórias previstas no art. 22 da Lei 8.666 e à sua proibição de serem estabelecidas modalidades novas. Daí a convivência desta sexta figura com as outras cinco, sem alterações dos dizeres legais anteriores.

Interessante ressaltar, que todas as modalidades de licitação necessitam de uma prévia divulgação, que será por meio de edital ou carta-convite, no caso da modalidade convite.

Mello (2005, p. 518):

> Com exceção do convite, cuja divulgação se faz por carta e afixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado (art. 22, § 3º), todas as modalidades licitatórias dependem da publicação de aviso contendo um resumo do edital com a indicação do local em que os interessados poderão obter-lhe o texto completo, bem como todas as informações sobre o certame (art. 21 e § 1º).

Primeiramente abordaremos sobre <u>A concorrência</u> trata-se de modalidade obrigatória para serviços de engenharia e compras de grande valor.

Nesse sentido esclarece Meirelles (2000, p. 293):

> Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com a antecedência mínima prevista na lei, com ampla publicidade pelo órgão oficial pela imprensa particular.

De acordo com o artigo 23, I, alínea "c" <u>a concorrência</u> é obrigatória em compras com valores maior que R$1.500,000 reias (um milhão e quinhentos mil reias) em obras e em serviços de engenharia; compras e não os de engenharia que

tem valor superior ao R$ 650.00,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), de acordo com o artigo 23, II, alínea “c”.

Complementa ainda o autor Meirelles (2000, p. 294):

> É também obrigatória a concorrência, independentemente do valor do contrato, na compra ou alienação de bens imóveis e na concessão de direito real de uso, justificando-se tal exigências pelo interesse em convocar o maior número possível de interessados. (HELY, 2000, p. 294).

A seguinte modalidade é a Tomada de preços, seu destino são os contratos de médio valor. Diferente da concorrência, a tomada de preço exige que o particular seja previamente cadastrado.

Neste ponto, elucida Mello (2005, p.520):

> Que a utilização dessa modalidade restringe-se ás pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo organizado em função dos ramos de atividades e potencialidade dos eventuais proponentes, igualmente, é modalidade privativa todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para abertura das proposta, o requeiram e sejam destarte qualificados.

A terceira modalidade é o Convite, neste caso trata-se de uma licitação mais simples, tem destinação objetos de menor valor. O convite pode ser utilizado nos seguintes objetos obras e serviços de engenharia com valor de até R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

De acordo com Di Pietro (2008, p. 364):

> Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa, e da qual pode participar também aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas (art. 22, § 3º).

As três modalidades acima já faladas são as consideradas mais importantes. Para entender melhor a diferença entre elas, quanto ao seu valor, temos o seguinte exemplo: no caso de haver necessidade de uma licitação para obra ou serviços de engenharia no valor de R$ 1.550.000 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil) reais será obrigatória a utilização da modalidade concorrência; entretanto se esta obra possui o valor de R$ 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) reais a modalidade, normalmente utilizada seria a tomada de preço, mas a concorrência ainda assim poderá ser escolhida; e por fim, se esta obra tem o valor

de R$ 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) reais, pode-se optar pelo convite, assim como pela concorrência e pela tomada de preço. (MEIRELLES, 2000)

Diferente da concorrência, da tomada de preço e do convite, a próxima modalidade, não se preocupa necessariamente com o valor do objeto, o Concurso.

Essa modalidade é destinada a trabalhos específicos, principalmente aqueles de ordem intelectual, como científicos e artísticos.

Conforme Di Pietro (2013, p.416) “Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores (art. 22, § 4º)”.

Segundo Mello (2005, p. 522):

> O concurso terá regulamento próprio, acessível aos interessados no local indicado no edital. Seu julgamento é efetuado por comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria, sejam ou não, servidores públicos (art. 51, § 5º).

A última modalidade prevista na Lei de Licitações é o Leilão. Esse será utilizado somente nos casos de venda de bens móveis que a administração não mais utilize, ou de bens apreendidos e penhorados. Sendo necessária a alienação, pela Administração, de bens imóveis, a modalidade a ser adotada será a da Concorrência, conforme já visto acima.

Segundo Di Pietro (2008, p. 366):

> “Quando se tratar de bens imóveis, a modalidade de licitação obrigatória é concorrência, com ressalva para as hipóteses do artigo 19, além de outras leis esparsas.”

2.5 OBRIGATORIEDADE, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A constituição federal de 1988 tornou a licitação um procedimento obrigatório para Administração pública.

Conforme citado no artigo 37, XXI :

> Os instrumentos de formalização, renovação ou adiantamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcio públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entres públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratados mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

Segundo Meirelles (2000, p. 261):

> A expressão *obrigatoriedade de licitação* tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta.Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art.23, §§ 3° e 4°)

Desta maneira em que a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, há situações que a própria lei autoriza sua dispensa. Logo, haverá três casos de dispensa do procedimento licitatório: licitação dispensada, dispensável e inexigível.

A licitação dispensada cuida dos casos em que a própria lei decide a sua dispensa, ou seja, são casos que a lei a torna dispensada ou não.

Conforme Meirelles (2012, p.299):

> Os casos de dispensa previstos nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incs. III e ss. do art. 24), de retardamento da execução de obra e serviço (previstos no final do parágrafo único do art. 8º) e de situações de inexigibilidade (referidas no art. 25, todos da Lei 8.666/93), além de justificados como ocorre com as dispensas em geral, devem ser comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, de cuja ratificação, em igual prazo, depende sua eficácia (art. 26, com a redação da Lei 11.107/2005).

No caso de dispensa da licitação, precisa ser comunicado à autoridade competente, além de justificado o motivo da dispensa para que tal autoridade homologue o ato, sob pena de não ocorrer o contrato administrativo.

Com efeito, ao utilizar-se da expressão " é dispensável", tornou ele clara a diretriz que pretendeu implementar, tornando a abertura de licitação naquelas hipóteses apenas uma faculdade e não uma obrigação para o administrador(SPITZCOVSKY, 2006).

Segundo o art.25 da lei n.8.666/93, a Inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, fórmula verbal não explicitada pela lei.. O art. 25 contém três incisos, de cunho exemplificativo, cujo exame é essencial para formular o conceito de viabilidade de competição. (FILHO, 2006)

A Inexigibilidade diferente do que ocorre com o caso de licitação dispensada, tem situação que torna impossível a realização do certame licitatório.

De acordo com Meirelles (2012, p.306):

> Assim, no art. 25 refere-se genericamente à inviabilidade de competição (em que se enquadram as vendas de sementes, reprodutores, adubos, inseticidas, vacinas e de outros produtos pela Administração) e, em especial, aos casos em que o fornecedor é exclusivo (inc. I), e em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (incs. II e III).

Portanto, ocorre a inexigibilidade, quando aquele objeto que a Administração precisa adquirir só encontra-se à venda com uma empresa, gerando a impossibilidade de haver outros particulares para competir no certame. Conforme Meirelles (2012, p,307) “Falta o pressuposto da licitação, que é a competição.

3 FRAUDE

3.1 CONCEITO

A fraude nada mais é do que o conjunto de atos ilícitos, de forma a prejudicar outra pessoa em benefício próprio, motivados principalmente pela ganância humana, ludibriando e roubando o patrimônio da vitima, sempre para obter vantagem ilícita.

O ser humano em toda sua existência, visa a satisfação e o crescimento pessoal, entretanto muitas pessoas para obter o que desejam, acabam cometendo graves delitos, como objetivo de enganar e fraudar.

É possível verificar que o histórico de fraude no mundo ocorre desde os primórdios, registra Parodi (2008, p. 1): “[...] antigos egípcios por volta de 500 a.C., fraudavam ricos e nobres vendendo falsos gatos e outros animais, na realidade, continham somente gravetos e algodão e, em alguns casos, continham também pedaços de ossos de outros animais.”

Completa, ainda, o autor Parodi (2008, p.3):

> “Na idade média, eram muito comuns as fraudes com pesos e medidas e com adulteração de alimentos e bebidas, como comprovam vários documentos e normativos contra estas fraudes que chegaram até nós.”

Um princípio básico da elaboração de uma fraude é a ganância das pessoas que sonham em obter muito dinheiro (ou outras vantagens) sem esforços e riscos. A fraude em geral é decorrente de três fatores: a motivação para o cometimento do ato: a disponibilidade da vítima e sua vulnerabilidade; e a ausência de controle e fiscalização eficaz. (PARODI, 2008).

O que facilita o ato de fraudar é a vulnerabilidade da vítima, pessoas ingênuas, ignorantes e pouco atentas são sempre os alvos dos fraudadores, entretanto, devido a falta de fiscalização torna-se um alvo constante das fraudes

O fato de não haver controle enseja os interesses dos fraudadores, deixando o caminho mais acessível para o ato fraudulento.

De acordo com o Carvalho (2007, p. 19):

> É importante destacar, ainda, que a responsabilidade primária na prevenção e identificação de fraudes e erros é da administração da entidade, através de implementação e manutenção de adequado sistema contábil e de controle interno.

Hoje fraudar pessoas e empresas tornou-se um problema de ordem mundial, não encontramos fraudes somente em países em desenvolvimento, ou de “terceiro mundo.”

Nesse sentido esclarece Parodi (2008, p.4):

> Hoje você encontra os mesmos esquemas de fraude aplicados, com poucas adaptações, vários países do mundo inteiro.Além disso, assim como existem as multinacionais, existem quadrilhas de golpistas transnacionais, com integrantes de diferentes nacionalidades e “filiais” que operam(ou seja, aplicam golpes) em vários países ao mesmo tempo, através de estruturas centralizadas e com um planejamento global.

Completa, ainda, o autor, Trevissan (2003, p. 21):

> As quadrilhas que se formam para dilapidar o patrimônio público têm se especializado e vêm sofisticando seus estratagemas. O modo de proceder varia: apoderam-se de pequenas quantias de forma continuada ou então, quando o esquema de corrupção esta consolidado, de quantias significativas sem nenhuma parcimônia.

3.2 TIPOS DE FRAUDES

Atualmente os fraudadores e “golpistas” estão sempre mais criativos e astutos no que concerne à fraude, cada dia aparece um tipo inovador e uma modalidade diferente de fraude, chegando a usar até mesmo a tecnologia em favor do ato fraudulento.

De acordo com Lorenzo (PARODI, 2008) a fraude é dividida em dois grandes grupos, que são os tipos mais comuns de fraudes: Fraudes do tipo “AdvanceFee” e “Capital Vanish”. O primeiro grupo abrange aquelas em que a vítima solicita um serviço qualquer ao fraudador, e este exige um adiantamento, mas não procede com o serviço, este grupo de fraude se encaixa também para o suborno.

O segundo grupo é, de acordo com Parodi (2008, p. 10):

> Aquelas fraudes onde, com alguma boa desculpa, o fraudado toma posse ou controle direto ou indireto de um valor (normalmente em dinheiro) de propriedade da vítima, através da promessa de conseguir uma vantagem relevante (juros elevados, lucro comercial elevado, financiamento a taxa reduzida, etc.), e faz com que este montante desapareça (o destino final é sempre do fraudador). Frequentemente (mas nem sempre) os meios adotados para conseguir este resultado são sutis e engenhosos e mostram um profundo conhecimento dos mecanismos legais do mercado. (PARODI, 2008, p. 10).

Dos inúmeros tipos existente de fraudes e além daquelas previstas no Código Penal é possível citar algumas muito conhecidas e mais utilizadas: as fraudes cometidas por Agentes políticos; praticadas no exercício da função pública; fraudes tributárias; e fraudes diversas. (CARVALHO, 2007).

Expressa Monk (2011, p. 136):

> Os crimes podem ser divididos em duas categorias, dependendo das táticas para sua realização: violentas e não violentas. Uma fraude é um crime não violento porque, em vez de um arma ou uma faca, os fraudadores utilizam ilusão e truques. Os fraudadores utilizam seus crimes abusando do poder de sua posição ou tirando vantagem da confiança, ignorância ou preguiça dos outros.

Compreendidas nas fraudes por agentes políticos, podemos citar: as cobranças de propina; a divergência entre o patrimônio do agente e sua renda declarada; a nomeação de parentes e amigos para cargos no Poder Público; desapropriação de imóveis de parente e amigos. Dentre as fraudes cometidas no exercício da função pública cerificamos: as irregularidades na folha de pagamento; licitação direcionada; fracionamento da licitação; fraudes na execução orçamentária. As fraudes tributárias mais conhecidas são: na declaração do imposto de renda; abertura de filiais fantasmas para recolhimento do ISS; sonegação fiscal; nota fiscal “fria”. (CARVALHO, 2007)

A denominação “laranja”, também é um tipo de fraude muito comum, segundo Carvalho (2007, p. 87) “Laranja é uma pessoa que empresta seu nome, ou tem seu nome utilizado sem seu conhecimento, para atestar operações ilegais em troca de vantagens, na maioria dos casos, financeira.”

Muito comum também, a fraude em concursos públicos, entretanto com a rigidez exigida nos concursos, este tipo vem diminuindo bastante.

Portanto a fraude é um assunto muito extenso, podemos verificar fraudes patrimoniais, tributárias, documentais e dentre estes grupos há muitas fraudes inovadoras, no presente trabalho será abordado especificamente as fraudes cometidas nos procedimentos licitatórios.

4 CORRUPÇÃO

4.1 CORRUPÇÃO

Corrupção é a violação do padrão ético de uma comunidade. Ela é constada quando as intenções e as ações egoístas prejudicam alguém. Dante deu a melhor definição de corrupção: “Situação em que o *não* se torna *sim* por dinheiro”.(STUKART, 2003, p.45). Ela pode ser encarada como uma modalidade de fraude, sendo que o termo é normalmente utilizado quando abordado atos ilícitos voltados à obtenção de proveito econômico no âmbito da Administração Pública.

Assim a corrupção pode ser definida como a utilização do poder ou autoridade para conseguir beneficio, obter vantagens e fazer uso do dinheiro público para seu próprio interesse, motivados principalmente pela ganância humana. Normalmente, tais atos são praticados com o fim de favorecer ou prejudicar terceiros, incluídos nestes, a própria Administração Pública lesada.

Segundo Brei (1996, p. 2):

> O termo corrupção inclui uma enorme diversidade de atos: trapaçada, velhacaria, logro, ganho ilícito, desfalque, concussão, falsificação, espólio, fraude, suborno, peculato, extorsão, nepotismo e outros. Isso cria razoável dificuldade para se chegar a uma definição consensual.

Está englobado no termo desde pequenos desvios de comportamento à total impunidade do crime organizado, por parte das vários e níveis governamentais. A título de exemplo, podem se verificar atos de suborno para a compra de um benefício legalmente previsto, sendo que o que se compra é maior rapidez ou precedência sobre outros interessados como também pode haver compra de um benefício ilegal. A natureza da ação, suas consequências e a punição prevista serão totalmente diferentes. (ANDRADE, 1996).

A corrupção é crime, e envolve um administrador público e, normalmente um coparticipante privado.

Os atos de corrupção podem ter diferentes searas de apuração e sancionamento. Sob o aspecto cível, normalmente, tais atos se confundem com os atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9°, 10 e 11, da Lei 8.429/99. Já sob o aspecto criminal, configuram crimes de corrupção, ativa e passiva, previstos no Código Penal Brasileiro.

4.2 TIPOS DE CORRUPÇÃO

Sob o aspecto penal, como visto, os atos de corrupção configuram os delitos de corrupção passiva e corrupção ativa. Tais crimes configuram exceção à teoria monista ou unitária do concurso de pessoas que determinam a regra segundo a qual contribuindo ou participando duas ou mais pessoas de um mesmo fato, todas elas respondem pelo mesmo resultado. No caso de verificação, em um mesmo contexto, de oferecimento de propina por parte de um particular e sua aceitação pelo servidor, cada qual responderá por um crime diferente. O particular responderá por corrupção ativa. O servidor, por corrupção passiva, em clara exceção à mencionada teoria.

Corrupção passiva:

> Art.317 – Solicitar ou receber, para si ou outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
> § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o prática infringindo dever funcional.
> § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Na corrupção passiva, o funcionário público que solicita a vantagem ou a recebe, porque além de solicitar ou receber a vantagem, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de oficio ou a prática infringindo dever funcional.

A Corrupção Passiva é um dos principais crimes que atinge, de forma direta, os princípios constitucionais da Administração Pública, principalmente no que tange à moralidade administrativa .O tipo penal em mote pune aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de vantagem. (LOPES, 2014; PIRES,2014; PIRES, 2014).

Corrupção Ativa:

> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.
> Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Na corrupção ativa, a pessoa oferece ou promete vantagem indevida ao funcionário público, mesmo que ele não aceite o crime está caracterizado. É possível a configuração dos dois crimes em um mesmo contexto, quando um licitante, por exemplo, oferece propina aos servidores condutores da licitação, que a aceita e recebe.

4.3 CORRUPÇÃO CASOS ATUAIS

É notória hoje em nosso país, a existência de inúmeros focos de casos de corrupção envolvendo ocupantes de cargos eletivos e de funções públicas, relacionados ao exercício de seus ofícios, tendo em vista a divulgação, dia após dia, de fatos desse caráter.

Os mecanismos de controle governamental do país, responsáveis por identificar irregularidades e desvios, estão muito melhores atualmente do que no passado, mas a população ainda é pouco engajada nessas questões. Há uma evolução do processo de melhoria no controle e no combate a corrupção no Brasil, que , segundo o autor (Gomes, 2013), já foi pior:

> “Nos últimos anos, já houve o impeachmente de um presidente da República e a cassação de governantes. Você vê periodicamente, parlamentares sendo cassados e também situações de julgamento de processos na Justiça que antes não avançavam”.

As organizações criminosas se caracterizam pela divisão de tarefas, pela dificuldades de produzir elementos de prova e dificuldade de se condenar os integrantes.

Podemos mencionar caso bem atual em nossos dias, que foi o “esquema” de corrupção da Petrobras, que ocorreu um grande arrombo nos cofres públicos. Conforme divulgado nos diversos meios de comunicação, diretores da Petrobras

faziam uso do poder para direcionar contratos a determinadas [3]empreiteiras e cobrar comissões que em proveito de si próprios, envolvendo uma verdadeira “quadrilha” formada por políticos de grandes partidos.

Ainda, conforme divulgação dos depoimentos dos delatores do caso, esses sustentam ainda que as empresas que participaram do esquema de corrupção na Petrobras também formaram um cartel para combinar preços e dividir licitações de obras promovidas pela estatal. O principal operador do esquema de corrupção investigado pela operação, que foi denominada como Lava Jato, o doleiro Alberto Youssef, receberia propinas pagas por empreiteiras com contratos com a Petrobras. Depois da fase de licitações, alguns dos contratos firmados com a Petrobras eram superfaturados. Segundo o delator as diretorias comandadas por indicados do PT, PMDB, e PP recolhiam 3% do valor líquido desses contratos para serem distribuídos como propina entre representantes da estatal e dos partidos, conforme relatou Paulo Roberto Costa. Investigações apontam que a Petrobras “operou de forma desgovernada e submetida a interesses corruptos “ (ECONOMIA..., 2014).

“Na medida em que avançar a investigação, se verificar responsáveis, se definir claramente a existência de desvios, é correto que se peça ressarcimentos. Os responsáveis deverão responder nos tribunais, não só do ponto de vista criminal como do ponto de vista civil, ressarcindo os cofres público”.(POLITO..., 2014).

A descoberta de atos de casos de corrupção pública na mídia nacional acarreta na população brasileira uma natural sensação de descrença nas instituições públicas prestadoras de serviços, bem como em relação a seus servidores. Também prejudica a imagem das empresa privadas e de seus diretores, diretores, administradores e envolvidos. De fato observar a pressão de vários diretores e executivos envolvidos nesse caso explicito de corrupção.

De fato o juiz federal do Paraná Sérgio Moro, responsável pelas investigações da operação lava jato, determinou as prisões de executivos ligados ás empreiteiras Camargo Correa, OAS e UTC.

Outro exemplo disso foram os registros de inúmeros casos de constrangimentos indevidos sofridos pelos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após escândalo divulgado amplamente nos diversos meios de

[3] Além das prisões, vale ressalta que fraudar licitações ou subornar agentes públicos hoje pode custar às empresas infratoras até 20% de seu faturamento, conforme veremos mais a frente.Adicionalmente a multa pesada, veremos que a nova Lei anticorrupção, obriga a companhia envolvida a ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos pelas ações ilícitas.

comunicação envolvendo servidor de seu alto escalão recebendo “propina” para fins de direcionamento de procedimento interno de contratação, em meados de 2005.

A partir de tal constatação, deu-se início a também bastante divulgada CPMI dos Correios e Telégrafos, bem como expôs seus empregados a situações vexatórias em decorrência de comentários e gracejos populares relacionados ao escândalo posteriormente chamado de “mensalão”.

Mensalão foi um esquema de pagamento de propina para parlamentares para que votassem a favor de projetos do governo.Foi o principal escândalo que atingiu o primeiro governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT).

Em uma entrevista ao jornal “Folha de S. Paulo” o Deputado Federal Roberto Jefferson (PTB-RJ), revela que existia o mensalão através de pagamento de propina para os parlamentares, envolvendo os partidos políticos PT, PL.

Segundo Jefferson, deputado da base aliada do PT recebiam uma “mesada” de R$30 mil para votarem segundo as orientações do governo. Esses parlamentares, os “mensaleiros”, seriam do PL (Partido Liberal), PP (Partido Progressista), PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) e do próprio PTB (Partido Trabalhista Brasileiro). (DUARTE, 2013).

As empresas envolvidas foram condenadas a devolverem aos cofres públicos todo o dinheiro desviado por propinas, por meio de contratos irregulares firmados sem licitação no esquema originado como “Mensalão”. As empresas foram reprovadas por terem sido contratadas em modo emergencial, de forma categoricamente ilegal. “As empresa rés participaram de inúmeras licitações, sendo de conhecimento geral os requisitos para dispensa de licitação” , diz um trecho da sentença.

Um núcleo seria responsável pela compra dos votos e também pelo suborno por meio de cargos em empresas públicas. Todos os acusados foram afastados dos cargos que ocupavam.

Casos como esse, repercutem internacionalmente, e denigrem a imagem do Brasil, bem como das empresas envolvidas, nesse sentido é o esclarecimento “Doing Business in Brazil” :

> “Pode haver problemas com suborno e corrupção no Brasil.Se você acredita que você vê na mídia, ela permeia todos os setores da sociedade – desde os moradores de favelas que pagam por proteção, para os empresários que querem obter os seus bens no país de forma mais rápida, para os políticos que parecem interressados em fazer dinheiro a partir pulando fidelidades na queda de um chapéu”

E, assim passaram a ser descobertos e divulgados inúmeros outros casos de pagamento e recebimento de propinas, artimanhas para formação dos chamados “caixas dois”, gastos injustificados de dinheiro público, direcionamento de licitações e contratações em geral, dentre outros.

Isso demonstra que estamos no caminho correto para melhorar a visa que se tem da corrupção e do seu tratamento legal no Direito Administrativo.

O julgamento, “mensalão” e seu resultado, demonstrou a capacidade crescente de policiais, procuradores e tribunais para obrigarem os políticos a prestarem conta. “O mensalão é símbolo marcante desta mudança”, diz Carlo Melo. “Mas isso começou há algum tempo.” Nos últimos anos, o Brasil tem feito melhor no ranking de percepção de corrupção compilado pela Trasnparência Internacional, um cão de guarda com sede em Berlim.

Se o fim da impunidade de fato não é suficiente para encorajar os políticos do Brasil para consertar seus caminhos, a leia da Ficha Limpa adicionou mais uma arma ao arsenal anti-corrupção. Aprovada em 2010, após uma campanha pública que impede de eleito qualquer um condenado por uma ampla gama de crimes, inclusive compra de voto e campanha de financiamento ilícito.(CORRUPTION..., 2012).

Expressa González (2002, p.243) :

> “A corrupção foi identificada como um dos o obstáculos e ameaças mais sérios á consolidação de democracia e para o desenvolvimento econômico e social em diversos países das Américas”.

Ainda esclarece González (2002, p.243):

> “A crescente consciência a respeito da gravidade do problema levou os países desta região, no âmbito a se comprometerem não apenas politicamente, mas também legalmente, com o fortalecimento da cooperação entre si para prevenir e levar a julgamento casos de corrupção.

Esse aumento de casos de corrupção, também chamados popularmente de “crimes do colarinho branco”, acarretou a descrença popular, já cansada em não visualizar resultados mais imediatos das ações policiais e judiciais relativas a esses [i]acontecimentos. Essa situação gera também a propensão da opinião pública em

taxar desde então como culpados todos os envolvidos ou até mesmo, os apenas mencionados nas manchet[4]es divulgadas.

Qualquer pessoa ao verificar uma situação de irregularidade, poderá denunciá-la á administração, e até mesmo para os órgãos de controle, para que procedam com a investigação.

Tanto a Lei de Licitações quanto a Lei de Improbidade preveem estes instrumentos à sociedade para representação junto ás Autoriedades Públicas. A lei de Licitações em seu artigo 113, § 1° diz que " qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal interno contra irregularidades (...)".

Já a Lei de Improbidade no artigo 14 prevê:

> "Qualquer pessoa poderá representar á autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigações destinada a apurar prática de ato de improbidade.

Conforme já falamos, para desviar verba pública os fraudadores empregam vários meios ardilosos de fraudes nos procedimentos licitatórios.

Veremos mais um desvio de valores da Administração Pública.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) investiga uma suposta formação de cartel para licitações do Metrô de São Paulo e do distrito Federal e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos(CPTM).Segundo reportagem do jornal "Folha de S.Paulo" publicada no dia 2, a empresa alemã Siemens, que faria parte do suposto esquema, entregou ao CADE documentos em que afirma que o governo de São Paulo sabia e deu aval á formação de um cartel que envolveria 18 empresas. Além da Siemens, seriam ainda participantes subsidiárias de francesa Alstom, da canadense Bombardier, da espanhola CAF e da japonesa Mitsui.(G1 São Paulo..., 2013).

Nos documentos entregues a autoridades brasileiras, a multinacional alemã Siemens esclarece que: "Participou de um acordo entre empresas para fraudar licitações de trens e metrô. O governo de São Paulo soube e deu aval ao cartel, que segundo a empresa, funcionou de 2000 a 2007, nos governos Covas, Alckmin e Serra do PSDB.

---

[4] Cartel é a união secreta de empresas do mesmo ramo de negócios, que estabelecem entre si acordos para fixar um mesmo preço para seus produtos.

Nesse sentido os empresários manipularam licitações e corromperam políticos e autoridades ligadas a partido do PSDB e servidores públicos de alto escalão.

Expressa Freitas (2013):

> “O problema é que a prática criminosa, que trafegou sem restrições pelas administrações de Mario Covas, José Serra e Geraldo Alckmim, já era alvo de investigações, no Brasil e no Exterior, desde 2008 e nenhuma providência foi tomada pro nenhum governo tucano para que ela parasse.Pelo contrário.Desde que foram feitas as primeiras investigações, tanto na Europa quanto no Brasil, as empresa envolvidas continuaram a vencer licitações e assinar contratos com o governo do PSDB em São Paulo”.

Os indícios de fraude estão em contratos para implementação de sistemas operacionais entre as Estações Ana Rosa e Alto do Ipiranga, além de instalação de sistemas complementares entre Ana Rosa e Vila Madalena. O Estado promete trocar o sistema de sinalização dos trens por um mais moderno, chamado CBTC, que deve diminuir os intervalos entre as composições e reduzir a superlotação. A instalação do serviço ainda não tem prazo para ser concluída.(CADE..., 2013)

Segundo o superintendente geral do Cade, Carlos Ragazzo:

> “Temos indícios de uma série de serviços em que as empresas combinavam quem seria o vencedor.Essas empresas definiam quem ia ganhar a licitação tinha vários objetos, como implementação da linha, manutenção do pátio de obras e fornecimento de trens.Cada um ficava com um serviço”.
> ”Era a ideia de fazer um “ mercado de compensação”(todos ganhavam). O objeto do cartel, nesses casos, é você frustrar o valor menor, cobrar um preço mais caro e o Estado pagar”.

Com a formação do cartel, as empresas combinavam preços e condicionavam a derrota de um grupo delas á vitória em outra licitação também superfaturada. Outra estratégia comum era o compromisso de que aquela que ganhasse o certame previamente acertado subcontratasse outra derrotada. (ISTOÉ..., 2013).

Segundo Mourão e Couto (2011, p.53):

> Cartéis são considerados a mais grave lesão á concorrência porque prejudicam seriamente os consumidores ao aumentar preços e restringir a oferta, tornando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis. Ao artificialmente limitar a concorrência, os membros de um cartel também prejudicam a inovação, impedindo que novo produtos e processos produtivos surjam no mercado.Cartéis resultam em perda de bem-estar do consumidor e, a longo prazo, perda de competitividade da economia como um todo.

“O maior prejuízo é a impunidade. É muito difícil estimar os danos, pois as fraudes são feitas para gerar superfaturamento e desvios de recursos, explica Luiz Navarro, secretário executivo da Controladoria – Geral da União (CGU).

O superfaturamento ocorre entre Administradores idôneos e empresas fraudadoras, onde esses combinam um preço do objeto bem acima do valor praticado no mercado, ocorrendo um superfaturamento do objeto.

O superfaturamento normalmente vem acompanhado de um direcionamento, onde o Administrador combina antecipadamente a empresa que será a vencedora da licitação e o preço superfaturado do objeto.Há também a possibilidade de haver ajuste de preços entre as próprias empresas participantes da licitação,neste caso todas as empresas participantes da licitação ajustam o preço bem acima do mercado,obrigando o Poder Público a contratar com o valor mais baixo,mas ainda acima do praticado.(Moraes, 2012).

Os empresários contratados acabaram faturando bem mais do que o preço de mercado, deste modo o sobrepreço foi utilizado com a intenção de desviar verbas públicas.

Neste caso o direcionamento fere o Princípio da Isonomia e frustra o caráter competitivo do procedimento, onde antes mesmo da conclusão do processo já sabe qual empresa será vencedora.

O artigo 3° da Lei de Licitações prevê que:

Art. 3° § 1 É vedado aos agente públicos:

> I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § § 5 a 12 de ste artigo e no art. 3° da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Este tipo de fraude basicamente consiste em direcionar a licitação para certa empresa. Uma decisão de superfaturamento dos preços:

> **APELAÇÃO-CRIME.FRAUDE ÀLICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N°8.666/93**. **SUPERFATURAMENTO**. Agentes que, em conjugação de esforços e comunhão de vontades, fraudaram, mediante prévio ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório oferecendo proposta com valores acima do mercado, induzindo a vitória d determinada empresa. Apelo de um dos réus provido. Unânime. (Apelação Crime N°70042771618, Quarta Câmara Criminal Neto, Julgado em 11/08/2011)(TJ-rs,ACR: 70042771618 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 11/08/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2011).

No caso demonstrado acima houve uma combinação “conluio” entre três empresas, todas pertencentes a pessoas da mesma família, onde dois deles combinaram entre si valores bem acima dos praticados no mercado.

Segundo Acordão :

> Realizada pesquisa de preços, apurou-se que os valores médios dos produtos licitados, efetivamente, giravam em torno de R$350,00 a R$400,00, por item no mercado (fls.112/118), totalizando R$8.700,00 a R$10.000,00 (fls.06/07), enquanto que o valor pago obtido pelos denunciados na licitação foi de R$699,00 por item fls.27, perfazendo um total na época pago de R$17.475,00, fl.12 causando evidente prejuízo ao Município. (TJ-RS . ACR: 70042771618 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento:11/08/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2011)

Essa fraude tem tipificação no artigo 96 da Lei de Licitação:

> Fraudar, em prejuízos da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I elevando arbitrariamente os preços.

Os empresários contratados acabaram faturando bem mais do que o preço de mercado, deste modo o sobrepreço foi utilizado com a intenção de desviar verbas públicas. O ato de elevar o modo arbitrário os preços, para o desvio de verba pública, é um superfaturamento do objeto. Esta fere também o princípio da legalidade, da moralidade e até mesmo o da proposta mais vantajosa, pois os preços praticados acabam não sendo uma proposta vantajosa para a Administração Pública.

O correto, portanto, seria o Poder Público realmente proceder com uma pesquisa minuciosa dos preços praticadas no mercado, para que não ocorra fraude de superfaturamento pelas empresas licitantes.

5 NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO

5.1 ANTICORRUPÇÃO

A nova Lei (12.846/13), que responsabiliza e pune empresas envolvidas em atos de corrupção contra órgãos públicos, mais conhecida como “ Lei Anticorrupção”, é a primeira lei especial exclusivamente voltada para a prevenção, combate e repressão de atos corruptos, inclusive com a responsabilização da pessoa jurídica. Foi sancionada em agosto do ano passado e está alterando a estrutura administrativa de companhias.

Ela responsabiliza as empresa por atos de corrupção contra administração pública e define punições que variam de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior ao do processo administrativo, até o fechamento da empresa. A empresa poderá perder os bens ou dinheiro obtidos direta ou indiretamente da infração e ser proibida de receber incentivos, subsídios, empréstimos ou doações de entidades públicas – o que pode significar, por exemplo, que a companhia não poderá tomar emprestados recursos do BNDS ou receber investimentos federais.(MELO, 2014).

Segundo o advogado especialista em direito empresarial Giovanni Falcetta, do escritório de advocacia Aidar SBZ: “A empresa condenada será punida não só financeiramente, mas também terá sua reputação prejudicada”. Dependendo da gravidade do caso, a empresa será obrigada a divulgar a condenação em seu próprio site e até em grandes veículos de comunicação.

Nesse sentindo é o que prevê o artigo 6° § 5° da Lei, o que segue:

> A população extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo pra mínimo de 30(trinta)dias, no próprio estabelecimento ou local de exercício da atividade, de modo visível ao publico, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores

A Lei, endurece as regras do jogo para as empresas envolvidas em corrupção. Essa medida autoriza a punição de empresas que praticam ações como oferecer vantagem indevida à agente público, fraudar licitações, financiar atos ilícitos, entre outros.

A lei também proíbe que as empresas envolvidas em episódios de corrupção recebam recursos de instituições financeiras públicas. Também não podem participar de processos de Licitação nem contratar com o poder público durante o período de sanção. A lei pode levar até o fechamento da empresa. (LEI...,2014).

O artigo 1º da Lei Anticorrupção prevê que :

> Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Antes a empresa poderia alegar que o ato de corrupção foi realizado isoladamente por um funcionário e um servidor público. Eram punidos apenas os agentes públicos flagrados e era difícil de comprovar a culpa da empresa ou do funcionário. Até então as empresas podiam alegar, caso fossem flagradas em alguma prática ilícita, que a infração havia sido motivada por uma atitude isolada de um funcionário ou servidor público. Acabavam sendo punidos com maior frequência apenas os agentes público flagrados, e era muito difícil comprovar a culpa da companhia ou do empregado. (GASPARIN, 2014)

Antes os funcionários envolvidos em fraudar o patrimônio público respondiam individualmente, como pessoa física, por corrupção passiva ou ativa. Agora, a responsabilidade recairá também sobre as empresa que esses funcionários representam (Tavolieri, 2014)

A nova Lei responsabiliza e prevê a punição de empresa envolvidas em atos de corrupção, segundo a Controladoria Geral da União(CGU), responsável pela regulamentação da lei " A regulamentação ampla foi uma decisão do governo e administração pública". Se antes uma empresa precisa ter a culpa comprovada para ser responsabilidade por um ato de corrupção, agora, a garantia de que o ato ilícito ocorreu é o suficiente. É a chamada responsabilização objetiva. Isso significa que a companhia não poderá mais alegar que um funcionário que cometeu alguma infração agiu sozinho, sem o seu conhecimento. (EXAME...,2014).

Um dos principais dispositivos trazidos pela nova lei é a introdução da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica nos âmbitos civil e administrativo, pelos atos de corrupção cometidos em seu interesse ou benefício. Assim, a lei permite que a empresa seja responsabilizada independente da responsabilização dos indivíduos envolvidos, não sendo também necessário comprovar que houve intenção dos dirigentes ou donos das empresas em lesar o erário. (FREIRE, 2014).

A empresa corruptora poderá fazer “acordo de leniência” com a administração pública para abrandar as sanções previstas na Lei Anticorrupção. Para celebrar o acordo, a empresa precisa tomar a iniciativa, identificar os envolvidos na infração e fornecer de maneira rápida as informações e os documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Além disso, deve cessar completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo. (LIMA, 2014).

Segundo o ministro-chefe da Controladoria Geral da União (CGU), Jorge Hage (2014) :

> Não existe nenhum remédio milagroso, mas as novas regras devem fazer as empresas coibirem as práticas ilícitas. A lei vai contribuir com a mudança de atitude e mentalidade do empresariado brasileiro.

Na prática, empresas condenadas por corrupção sofrerão punições administrativas e civis, como indenizações aos cofres públicos e, em casos extremos, extinção compulsória das atividades. Destaca o professor Fernando Zilveti, da Fundação Getúlio Vargas: “Com a Nova lei, os administradores precisam saber tudo o que é feito na empresa por todos os subordinados e pelos terceirizados, pois terão de responder criminalmente por eventuais ilícitos”.

A lei vai mudar o jeito de se fazer negócio no Brasil. As empresa terão que trabalhar sobre a tríade “prevenir, detectar e remendar”. A Lei anticorrupção é uma mensagem clara de que é melhor investir em ética e integridade do que apostar na impunidade. A partir do momento em que as empresas reconhecem isso, o mercado será mais pautado pela meritocracia, já que as empresa eficientes terão mais condições de prosperar. (Exame..., 2014)

Hoje em dia, com a ajuda da internet, fica muito mais fácil a população pesquisar e se informar sobre os procedimentos licitatórios ocorridos no país e em seus municípios, muitos órgãos públicos publicam em seus próprios sites, as licitações que estão ocorrendo, que estão para ocorrer e até mesmo os contratos já firmados. Além do controle popular para a prevenção às fraudes nas licitações o Ministério Público pode interceder na realização de fiscalização às licitações.

As empresas não cometem as fraudes sozinhas, por trás delas existem os sócios e administradores que são efetivamente quem comentem as fraudes, então nada mais justos que eles também sejam responsabilizados diretamente pelos seus atos ilícitos.

Para a prevenção da corrupção nas licitações é imprescindível uma fiscalização contundente. Quanto mais transparente for a companhia, menos chances ela tem de ser fortemente punida. A lei estabelece atenuantes nas penas de empresa que comprovadamente tiverem um sistema de compliance ou que se denunciarem espontaneamente aos órgãos públicos. (Melo, 2014).

Explica Hage (2014) :

> A lei vai contribuir com a mudança de atitude e mentalidade do empresariado brasileiro. E já temos os primeiros sinais disso, antes da mesmo da lei entrar em vigor. Percebemos o interesse das empresas em se preparar, em instaurar mecanismos de compliance [integridade] e códigos de conduta.

Para o especialista em direito empresarial, Falcetta: “As companhias devem se empenhar em prevenir, detectar e remediar a corrupção por parte de seus funcionários. O código de ética e conduta da empresa deve sair do mural e ser, de verdade, incorporado pelos funcionários”.

Basicamente, a mais importante forma de repressão às fraudes nas licitações não é somente o melhoramento das normas punitivas, mas também uma medida de código de ética dentro das empresas.

5.2 PROGRAMA COMPLIANCE

O termo Compliance tem origem no verbo inglês to *comply* que significa “agir de acordo com uma regra”, um instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em “compliance” é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos. Portanto manter a empresa e funcionários em conformidade. (LIRA, 2014).

O programa compliance tem por objetivo atuar com transparência e governança corporativa. Como sempre ética é muito mais do que cumprir as regras, é erradicar a cultura de tolerância com desvios de conduta, esquecendo o jeitinho.(ADNUR, 2013).

A primeira percepção das empresas é de que, a partir de agora, deverão ter um papel ativo no combate a práticas ilícitas. Isso porque a existência de áreas de compliance será um atenuante na hora de aplicar punições. Além disso, a exemplo do que faz a Lei de defesa da Concorrência, traz uma espécie de “delação premiada” para a empresa que denunciar atos ilegais. A nova Lei anticorrupção e as

exigências de maior controle e transparências no ambiente empresarial vão demandar um novo padrão de compliance das empresas brasileiras.(EMPRESAS, 2013).

A necessidade de atender às novas regulamentações contra a corrupção, fraudes e licitações vem exigindo das empresas, administradores, representantes e consultores que criem e implementem alguns mecanismos de controle interno das atividades das organizações. Após a entrada em vigor da chamada lei anticorrupção, quem contar com políticas internas de integridade, auditoria, incentivo á denuncia de irregularidade e a aplicação efetiva de códigos de ética terá a pena reduzida.

É neste momento que entra a prática do chamado compliance, um conjunto de técnicas que transformam princípios de governança corporativa em atitudes, e que podem ser realizadas com a criação de um departamento próprio da empresa ou através de um controle prestado por terceiros. (MORAES, 2014).

O cumprimento das regras de Compliance é ferramenta essencial para que se alcance a excelência em serviços. A tendência é que se inaugure um ciclo virtuoso, das empresas, quem não se adequar a padrões éticos, como teve de se adaptar aos padrões de qualidade, não conseguirá mais vender seus produtos ou serviços, segundo Marcati " A maioria das organizações ainda corre atrás para se adequar ás regras, mas com a Lei Anticorrupção não há mais desculpa para a empresa alegar que não sabia e que o problema de ética era só do funcionário."

A aplicação das regras compliance em uma empresa demonstra comprometimento com a ética e a integridade na prática de seus negócios, fazendo com que ela seja vista de forma diferenciada pelo mercado.

Todos os casos apresentados no transcorrer deste presente trabalho é um verdadeiro absurdo, ocorrente perante os olhos da sociedade. O escopo compliance é uma atividade para prevenir e reprimir a corrupção na parte dos administradores, sócios e os desvios de dinheiro público mediante os procedimentos licitatórios. As empresas que fornecem os serviços públicos deveriam se conscientizar de que estão sendo igualmente prejudicadas pelas fraudes nas licitações.

A medida é importante para a repressão às empresas fraudadoras, e até mesmo para a prevenção de haver novas contratações com aqueles particulares que já fraudaram procedimentos licitatórios. Dito isto, o mais importante para se combater as fraudes em licitações e o desvio de verbas públicas nestas, nada mais

é o do que regulamentos mais eficazes em empresas nas fiscalização dos atos dos administradores.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, devemos concluir que o tema, apesar de ser de muita importância, visto que se trata de desvio de dinheiro público através de propinas oferecidas por administradores das empresas licitantes é pouco abordado de maneira que, grande parte dos assuntos tratados provém de pesquisas feitas na internet, e notícias vinculadas pela mídia.

É irrefutável que qualquer ato da Administração Pública que vise a realização de obras, compras, locações, é necessário que haja um procedimento licitatório, verificando-se qual a empresa que oferece melhores vantagens, preços e qualidade do serviço e visando a proteção do erário, ou seja, a proteção ao dinheiro público.Lembrando que alguns casos previstos na Lei há a dispensa do certame licitatório.

Entretanto, muitas pessoas para obter o que desejam acabam se valendo da inocência e ignorância de outros e até mesmo grandes empresa acabam se prejudicando e cometendo graves delitos, com o objetivo de se corromper e fraudar. Atualmente os corruptos e “golpistas” estão sempre mais criativos e astutos no que concerne à corrupção, aparecendo cada dia que passa um tipo inovador e uma modalidade diferente de corrupção ou fraude, até mesmo por meio da tecnologia.

O presente trabalho abordou especialmente as fraudes e corrupções cometidas no procedimento licitatório e como as questões referentes ás licitações são complexas, imprescindível a regulamentação dos crimes cometidos nos certames. Assim, a Lei de licitações tipifica tais fraudes cometidas no certame. Os princípios que norteiam o procedimento licitatório são completamente indispensáveis. Portanto se não forem verificados todos os princípios corretamente e a licitação não for realizada de forma legal, será ocasionado algum ou alguns destes crimes tipificados na Lei.

Podemos concluir que as fraudes e corrupção nas licitações podem ser identificadas de longe, sendo que é possível detectar uma fraude no procedimento por intermédio destes indícios mencionados: a situação financeira dos servidores públicos, os donos das empresas vencedoras. Mas, anteriormente a qualquer alegação é indispensável verificar a veracidade dos fatos. Então, verificando as irregularidades no entorno do certame, os órgãos de controle, a gestão, e até mesmo as comissões de licitação, podem promover medidas preventivas.

Infelizmente, verificamos que as fraudes e corrupção no procedimento licitatório ainda são extremamente comuns. Estes números apresentados são um verdadeiro absurdo ocorrendo perante os olhos da sociedade, e todos nós, tanto a população, como os gestores e até empresários prejudicados com tanto desvio de verba pública.

No presente trabalho, chegamos a conclusão que o mais importante para se combater as fraudes e corrupções em licitações, e o desvio de verbas públicas nestas, nada mais é do regulamentação mais eficazes da nova lei anticorrupção, e a participação das empresas na fiscalização dos atos da administração. Além de que as empresa que fornecem os serviços públicos deveriam se conscientizar de que estão sendo igualmente prejudicadas pelas fraudes nas licitações.

Não podemos permitir fraudes de administradores a processos licitatórios, não podendo responsabilizá-los, as empresas não cometem as fraudes sozinhas, por trás delas existem os sócios, administradores e diretores que são efetivamente quem comentem as fraudes, então nada mais justo que eles também sejam responsabilizados diretamente pelos seus atos ilícitos.

Portanto, para prevenirmos de todo este desvio de dinheiro público nos certames, e a corrupção nas licitações, a medida compliance tem por necessidade uma aplicação interna no código de ética para os administradores e gestores de empresas, precavendo a corrupção no processo licitatório. Sobretudo é importante intensificar a fiscalização dos atos do administrador, para o combate de desvio de verbas públicas em licitações.

REFERÊNCIAS

ABDNUR, Roberto. Contra a corrupção, compliance. **Estadão**, 2013. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,contra-a-corrupcao-compliance-imp-,1094775>. Acesso em: 17 nov. 2014.

ALVES, Carolina. Fraude em licitações atinge 95% dos municípios, diz CGU. **Brasil Econômico**, 2010. Disponível em: <http://brasileconomico.ig.com.br/ultimas-noticias/fraude-em-licitacoes-atinge-95-dos-municipios-diz-cgu_89290.html>. Acesso em: 20 out. 2014.

A NOVA lei anticorrupção brasileira. **Tozzini Freire**, 2012. Disponível em: <http://www.tozzinifreire.com.br/noticias/a-nova-lei-anticorrupcao-brasileira/>. Acesso em: 29 out. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> . Acesso em 19 set. 2014.

BRASIL. Lei n° 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, Institui normas para licitação e contratos da administração pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 15 set. 2014

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 ago. 201. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> . Acesso em 19 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Brasília, DF, 2010. 910 p. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>. Acesso em: 25 out. 2014.

CADE e PF investigam formação de cartel em licitações de metrô e CPTM. **ACIGABC**, 2013. Disponível em: <http://www.acigabc.com.br/noticias.asp?id=XOD1JFS03Q>. Acesso em: 22 out. 2014.

CARVALHO, José Carlos Oliveira de. **Por dentro das fraudes.** São Paulo: Lex, 2007. Disponível em: <http://www.oliveiraecarvalho.com/downloads/Fraudes%20-%20Obra%20-%20Por%20Dentro%20das%20Fraudes.pdf>. Acesso em: 12 set. 2014.

CARVALHO, Leandro. Cartéis, trustes e holdings. **História do Mundo**, 2014. Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/carteis-trustes-e-holdings.htm>. Acesso em: 10 nov. 2014.

COMPLIANCE: mais eficiência e menos risco de corrupção. **Revista Abinee**, 2009. Disponível em: <http://www.abinee.org.br/informac/revista/53f.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2014.

CORRUPTION in Brasil: a healthier menu. **The Economist**, 2012. Disponível em: <http://www.economist.com/news/americas/21568722-historic-trial-those-guilty-legislative-votes-cash-scheme-draws-close>. Acesso em: 16 nov. 2014.

_____ - _____ . **Direito administrativo.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ENTENDA o caso do suposto cartel em licitações do metrô em SP e no DF. **G1 São Paulo**, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/08/entenda-o-caso-do-suposto-cartel-em-licitacoes-do-metro-em-sp-e-no-df.html>. Acesso em: 22 out. 2014.

GASPARIN, Grabriela. Lei anticorrupção entra em vigor nesta quarta à espera de regras. **G1**, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/lei-anticorrupcao-entra-em-vigor-nesta-quarta-espera-de-regras.html>. Acesso em: 30 out. 2014.

GOMES, Diogo Lucas Oliveira. **A Corrupção nas licitações públicas: contratos irregularidades para beneficiar empresas específicas**. 2012. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Centro de Ensino Unificado de Teresina, Teresina, 2012. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfm8YAE/a-corrupcao-nas-licitacoes-publicas-contratos-irregulares-beneficiar-empresas-especificas>. Acesso em: 15 set. 2014.

_____ - _____ . **Curso de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEI anticorrupção deve ser regulamentada ainda este ano, diz ministro. **Valor Econômico,** 2014. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/3761930/lei-anticorrupcao-deve-ser-regulamentada-ainda-neste-ano-diz-ministro>. Acesso em: 28 out. 2014.

LEI anticorrupção entra em vigor: o que muda para as empresas? **Estadão**, 2014. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,lei-anticorrupcao-entra-em-vigor-o-que-muda-para-as-empresas,176506e>. Acesso em: 30 out. 2014.

LICITAÇÕES: onde nasce a corrupção. **Portal de licitações**, c2012. Disponível em: <http://www.portaldelicitacoes.com.br/noticias/1353-licitacoes-onde-nasce-a-corrupcao.html>. Acesso em: 14 set. 2014.

LIMA, Djalba. ‘Acordo de leniência’ pode reduzir sanções previstas na lei anticorrupção. **Senado**, 2014. Disponível em:

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/01/29/acordo-de-leniencia-pode-reduzir-sancoes-previstas-na-lei-anticorrupcao Acesso em: 29 out. 2014.

LIRA, Michael Pereira de. O que é compliance e como o profissional da área deve atuar? **JusBrasil**, c2014. Disponível em: <http://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/112396364/o-que-e-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____ - _____ . **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____ - _____ . **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, Luísa. Lei Anticorrupção já vale; multas podem ser milionárias. **Exame**, 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/a-lei-anticorrupcao-esta-em-vigor-sua-empresa-se-preparou>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MONK, Somon. **Tecnologia da informação para gestão**. 8. ed. São Paulo: Bookman, 2013. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=S7g3AgAAQBAJ&pg=PA136&dq=fraude+e+corrup%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&sa=X&ei=_kgxVNr7LrSAsQTl_oKgDQ&ved=0CCkQ6AEwATgK#v=onepage&q=fraude%20e%20corrup%C3%A7%C3%A3o&f=false>. Acesso em: 12 set. 2014

MORAES, Leonardo Theon de. Programas de compliance devem ser encarados como diferencial competitivo. **Migalhas**, 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI196654,41046-Programas+de+compliance+devem+ser+encarados+como+diferencial>. Acesso em: 18 nov. 2014.

MOURÃO, Licurdo; COUTO, Daniel Uchôa Costa. A fiscalização dos processos licitatórios na Administração Pública. **Revista do Tribunal do Estado de Minas Gerais,** Minas Gerais, n. 1, [2010?]. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1129.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.

NOVO cenário faz aumentar busca pelas consultorias. **Valor Econômico**, 2014. Disponível em: <http://www.cerqueiraleite.com.br/news/8682/25/Novo-cenario-faz-aumentar-busca-pelas-consultorias.html>. Acesso em: 16 nov. 2014.

PARODI, Lorenzo. **Manual das fraudes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2008. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=0lGTAkLxt0AC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 12 set. 2014.

PIERO, Locatelli. “Lei anticorrupção vai mudar a atitude do empresariado brasileiro”. **Carta Capital**, 2014. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/lei-anticorrupcao-vai-mudar-atitude-e-mentalidade-do-empresariado-brasileiro201d-2906.html>. Acesso em: 29 out. 2014.

PIRES, Gustavo Alves Castro de; PIRES, Carolina Lins Castro de; LOPES, Hálisson Rodrigo. A corrupção passiva com ilícito penal e seus elementos. **Âmbito Júridico,** c1998-2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13967>. Acesso: em 15 set. 2014.

POLITO, Rodrigo. Cardozo defende ressarcimento sobre esquema de corrupção na Petrobras. **Valor Econômico**, 2014. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/3741276/cardozo-defende-ressarcimento-sobre-esquema-de-corrupcao-na-petrobras>. Acesso em: 20 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70042771618**, da 4ª Câmara Criminal. Apelante: B.J.S; J.S; J.S; J.L.AS. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto. Porto Alegre, 11 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=APELA%C3%87%C3%83O-CRIME.+FRAUDE+%C3%80+LICITA%C3%87%C3%83O.+ART.+90+DA+LEI+N%C2%BA+8.666%2F93.+SUPERFATURAMENTO>. Acesso em: 26 out. 2014.

RODRIGUES, Alan; PARDELLAS, Sérgio; MOURA, Pedro Marcondes. O esquema que saiu dos trilhos. **Istoé**, 2013. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/315089_O+ESQUEMA+QUE+SAIU+DOS+TRILHOS>. Acesso em: 22 out. 2014.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTOS, Renato Almeida dos; GUEVARA, Arnaldo Jose de Hoyos; AMOREIM, Maria Cristina Sanches. Corrupção nas Organizações Privadas: análise da percepção moral segundo gênero, idade e grau de instrução. **Revista de Administração**, São Paulo, n. 1, mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0080-21072013000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 set. 2014.

SOUZA, Nivaldo. Cade pode punir 9 empresas por fraudes em licitações. **Exame**, 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/cade-pode-punir-9-empresas-por-fraudes-em-licitacoes>. Acesso em: 02 nov. 2014.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

STUKART, Herbert, Lowe. **Ética e corrupção.** São Paulo: Bobel, 2003. Disponível em : <http://books.google.com.br/books?id=0S7NRFgpnXMC&printsec=frontcover&dq=corrup%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&sa=X&ei=JQotVMaxA9LIsASvrYHADA&ved=0CDMQ6wEwBA#v=onepage&q=corrup%C3%A7%C3%A3o&f=false>. Acesso em: 13 set. 2014.

TAVOLIERI, Nathalia. Lei anticorrupção empresarial entre em vigor. **Época**, 2014. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/01/blei-anticorrupcao-empresarialb-entra-em-vigor.html>. Acesso em: 28 out. 2014.

TREVISAN, Antoninho Marmo et al. **O combate á corrupção nas prefeituras do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atelie, 2003. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=jdxqoqFg5I4C&pg=PA37&dq=fraude+corrup%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&sa=X&ei=SkMxVPS3LOXlsATByIHgDw&ved=0CDQQ6AEwBA#v=onepage&q=fraude%20corrup%C3%A7%C3%A3o&f=false>. Acesso em: 12 set. 2014.

YOUSSEF lista 28 congressistas envolvidos no caso Petrobras, diz revista. **Folha de São Paulo**, 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1534637-youssef-lista-28-congressistas-envolvidos-no-caso-petrobras-diz-revista.shtml>. Acesso em: 20 set. 2014.

ANEXO A

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Mensagem de veto
Vigência

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e

fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

ANEXO B

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994

Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição, bem como nos arts. 116 e 117 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 10, 11 e 12 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992,

DECRETA:

Art. 1° Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que com este baixa.

Art. 2° Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.

Art. 3° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1994, 173° da Independência e 106° da República.

ITAMAR FRANCO

Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.1994.

ANEXO

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4°, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como conseqüência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Seção II
Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

l) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III
Das Vedações ao Servidor Público

XV - E vedado ao servidor público;

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES DE ÉTICA

XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

~~XVII -- Cada Comissão de Ética, integrada por três servidores públicos e respectivos suplentes, poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas.~~ (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)

XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

~~XIX - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao respectivo Ministro de Estado.~~ (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)

~~XX - Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar do respectivo órgão, se houver, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências.~~ (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)

~~XXI - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão, bem como remetidas às demais Comissões de Ética, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.~~ (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

~~XXIII - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões;~~(Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)

XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

~~XXV - Em cada órgão do Poder Executivo Federal em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.~~ (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)